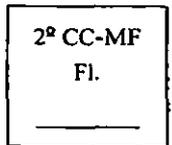
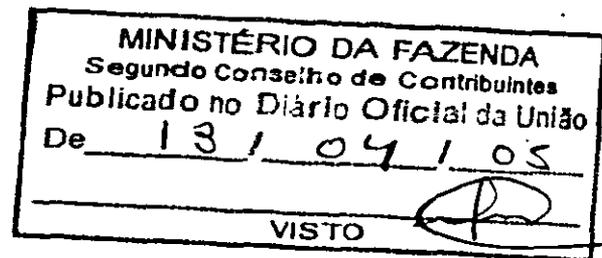




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003191/2001-18
Recurso nº : 124.469
Acórdão nº : 201-77.868



Recorrente : **ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campo Grande - MS**

PIS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS os valores repassados a outras pessoas jurídicas, decorrentes de pagamentos de custos operacionais diretos e indiretos da empresa.

Recurso negado.

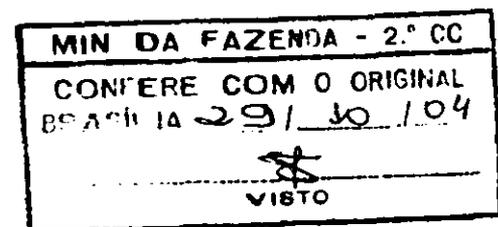
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003191/2001-18
Recurso nº : 124.469
Acórdão nº : 201-77.868

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONTETE COM O ORIGINAL
BRZ 29/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ROTELE DSITRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 2.378, de 12 de junho de 2003 (fls.94/98), de lavra da DRJ em Campo Grande - MS, que indeferiu pedido de restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, no período de apuração compreendido entre 01/02/1999 e 31/08/2000.

A contribuinte, às fls. 13/21, invocando o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, requer a compensação dos valores computados como receita, que foram transferidos para outras pessoas jurídicas.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, através do Parecer nº 622, decidiu não conhecer do direito creditório invocado e, conseqüentemente, não homologar a compensação efetuada pela própria contribuinte, uma vez que o Ato Declaratório SRF nº 056/2000 dispôs que o comando normativa contido no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não produz eficácia, ante à falta de regulamentação pelo Poder Executivo.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 72/88, alegando, em suma, que o seu direito à dedução da base de cálculo do PIS dos valores que, considerados como receita, foram transferidos para outra pessoa jurídica está previsto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Aduziu que o legislador ordinário, ao prever tais exclusões, quis imprimir caráter não-cumulativo ao PIS, em homenagem ao princípio da isonomia, frente às deduções legalmente permitidas às instituições financeiras. Ademais, argüiu que a imposição contida no Ato Declaratório SRF nº 56/2000 não constitui obrigação, uma vez que refoge ao mandamento da Lei, mostrando-se totalmente alheio e contrário aos princípios da finalidade e razoabilidade; que a dicção legal em comento não poderia depender da edição de regras instituídas pelo Poder Executivo, pois, uma vez editadas, restariam inconstitucionais, por ferir o princípio da legalidade, tendo em vista que tratariam da base de cálculo de tributo, matéria reservada à lei em sentido estrito, nos termos dos arts. 97 do CTN e 150 da CF/88.

Em adição, afirmou que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o exercício do direito à compensação independe de autorização da Fazenda Pública; e que a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade são os fundamentos constitucionais do direito à compensação dos créditos dos contribuintes. Ao final, alegou estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário em comento, por força do inciso III do art. 151 do CTN.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, às fls. 94/98, consoante já apontado, indeferiu o pedido de compensação formulado pela recorrente, suscitando falta de previsão legal a legitimar a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores que, registrados como receita, tenham sido utilizados para pagamentos de compras realizadas pela recorrente. Aduziu que o disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 carecia de regulamentação para que pudesse ser aplicado, o que não aconteceu até a sua revogação por meio da MP nº 1.991-18, de 09/06/2000.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003191/2001-18
Recurso nº : 124.469
Acórdão nº : 201-77.868

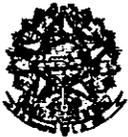
MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Não satisfeita, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 102/121, reiterando os mesmos argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade.

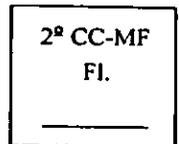
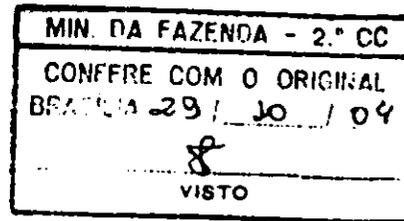
É o relatório.

ste



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003191/2001-18
Recurso nº : 124.469
Acórdão nº : 201-77.868



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso voluntário é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A recorrente busca no presente processo homologar pedido de compensação atinente a valores que, computados como receita, foram transferidos a outras pessoas jurídicas como pagamentos por aquisição de insumos, mercadorias ou outros serviços. Entende a recorrente que ditos valores deveriam ser excluídos da base de cálculo da contribuição ao PIS, por força do preceito normativo inserto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, independentemente de regulamentação pelo Poder Executivo.

Passo a decidir.

O art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, a par de definir a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, prevê, em seu inciso III do § 2º, a possibilidade de deduzir-se os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentadoras editadas pelo Poder Executivo.

A doutra Turma Julgadora de primeira instância, corroborando o posicionamento esposado pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande - MS, entendeu não existirem os créditos alegados pela recorrente, em razão da falta de regulamentação da pré-falada dicção legal, tendo esta, pois, restado sem efeito no mundo jurídico, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 56, de 20/07/2000.

Ao meu sentir, todavia, este não parece ser o entendimento mais acertado.

De fato, o Poder Executivo não expediu regulamento dispondo acerca da aplicação do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998. Entrementes, entendo que o contribuinte não pode sofrer prejuízos em face da ausência de regulamentação da norma em questão, ou seja, a omissão do Poder Executivo em regulamentar tal dispositivo, enquanto esteve em vigor, não tem o condão de restringir o direito de o contribuinte apurar a base de cálculo do PIS com exclusão dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Outrossim, ditos regulamentos são expedidos objetivando a fiel execução da lei, não podendo jamais contrariá-la ou ir além do que ela permite.

Assim, conclui-se que a referida dedução produziu plenos efeitos no período de 1º de fevereiro de 1999 a 07 de setembro de 2000, momento a partir do qual entrou em vigência a MP nº 1991-18, que revogou a exclusão em testilha.

Não obstante, cumpre esclarecer que os valores a serem excluídos da base de tributação do PIS são apenas aqueles em que a empresa-contribuinte tenha agido na qualidade de *repassadora de receitas*, que, embora computadas em sua escrita, a ela efetivamente não pertencem, mas sim a terceiros (pessoas jurídicas) a quem realiza a transferência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.003191/2001-18
Recurso nº : 124.469
Acórdão nº : 201-77.868

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFRE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29 / 30 / 04
8
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

No caso vertente, a recorrente, equivocadamente, deduziu da referida base de tributação valores que foram transferidos a terceiros em razão de compras de insumos, mercadorias e/ou serviços.

Ocorre que os valores repassados a outras pessoas jurídicas, decorrentes de *pagamentos de custos operacionais diretos e indiretos* da empresa (v.g., despesas administrativas, despesas gerais de fabricação, custos de manutenção, aquisição de matéria-prima e insumos) não são passíveis de exclusão da base de cálculo do PIS, mas somente aqueles que transitam pela contabilidade da empresa, sem relação direta ou indireta com os custos das atividades operacionais da mesma.

Desta feita, as importâncias indevidamente excluídas e compensadas pela recorrente não se ajustam ao conceito de receita dedutível aqui versado, não sendo contempladas, portanto, pelo artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Resta assinalar, por fim, que o dispositivo em questão, diferentemente do que entende a recorrente, não instituiu, para a contribuição ao PIS e a Cofins, o princípio da não-cumulatividade, visto que tal fenômeno só ocorre, em se tratando de um mesmo tributo, na existência de impedimento de que a mesma exação incida várias vezes sobre ela própria, quando o produto é objeto de operações em cadeia, até a chegada ao consumidor final.

Pelas razões expostas, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO